PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022963-13.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: EPSON LOPES DE OLIVEIRA Advogado (s): THIAGO FERNANDES MATIAS, GEORGE VIEIRA CESAR APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PJ1 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO REGISTRO E CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR DA FICHA DE ASSENTAMENTO FUNCIONAL DO AUTOR. PUNIÇÕES DISCIPLINARES DATADAS DE 1998, 2001 E 2003. AJUIZAMENTO DA ACÃO EM 2021. APELACÃO DO AUTOR. NULIDADE DO ATO PUNITIVO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUANTO AO PLEITO DE ANULAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR DA FICHA FUNCIONAL. ART. 56 DA LEI ESTADUAL N.º 7990/01. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOVA PRÁTICA IRREGULAR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. A pretensão de discutir a nulidade do ato administrativo, não merece prosperar, uma vez que o interstício temporal entre a prática de tal ato (1998, 2001 e 2003) até a data de propositura da presente demanda (2021) ultrapassa cinco anos. Incide, portanto, na hipótese a regra prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. 2. 0 Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece prazos máximos após o qual as penalidades de advertência e detenção devem ser canceladas, o que se mostra necessário, sob pena de se configurar uma conseguência de caráter perpétuo decorrente da apenação. 3. A aplicação de tal regramento efetiva dispositivo constitucional que veda a imposição de penas de caráter perpétuo. 4. Sentença reformada, em parte, para determinar o cancelamento dos registros punitivos, datados de 2003, 1998 e 2001, conforme telas juntadas no bojo da petição inicial (ID33008560). 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO nº 8022963-13.2021.8.05.0001, em que figura como Apelante EPSON LOPES DE OLIVEIRA e como Apelado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR Procurador de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 13 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022963-13.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: EPSON LOPES DE OLIVEIRA Advogado (s): THIAGO FERNANDES MATIAS, GEORGE VIEIRA CESAR APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PJ1 RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (ID33008734) interposta em face da sentença de ID33008730, dos autos digitais, proferida pelo MM juiz da 1º Vara de auditoria militar, que extinguiu o feito com resolução de mérito, julgando improcedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos: "Após análise dos documentos juntados na inicial, verificou-se que a certidão juntada (id. 94219712) não é capaz de comprovar os prazos previstos na lei 7.990 de 2001-EPM (Art. 56), quais sejam, de dois anos, quanto à primeira, e quatro anos, quanto a segunda, para a retirada definitiva das punições de advertência ou detenção. Em consequência, não é possível concluir que o réu descumpriu a legislação aplicável ao caso concreto". Irresignada, a parte Apelante (ID33008734), pretende a reforma da sentença de 1° grau,

sob a alegação de que foi surpreendida com a existência de algumas punições no seu assento funcional. Narra que "não foram obedecidos os princípios basilares da Constituição Federal do Brasil, do contraditório e ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV". Ao final, pugna pela reforma da sentença para que sejam anuladas as referidas punições: 06/09/1994 que puniu o autor com detenção de 48 (quarenta e oito) horas por ter faltado ao serviço; 17/07/1996 que puniu o autor com detenção de 48 (quarenta e oito) horas por ter faltado ao serviço; 08/09/1997 que puniu o autor com 8 (oito) dias de prisão; e 29/12/2000 (não tem informação de qual seria a punição), anulando-se as punições, e determinando que sejam retiradas da sua ficha disciplinar qualquer menção de sanções disciplinares. De maneira subsidiária, requer sejam cancelados os registros da penalidade de advertência conforme disposto no art. 56 do EPM, uma vez que já decorreu mais de 04 (quatro) anos da data em que as punições foram publicadas. O Estado da Bahia apresentou contrarrazões, sem preliminares, no ID33008738 impugnando as razões recursais sustentadas no apelo e requerendo, ao final, a manutenção da sentença vergastada, pugnando pelo desprovimento do recurso. O recurso está apto a julgamento. É o relatório. Devolvo os autos à Secretaria da Câmara, com o presente relatório, nos termos do art. 931 do CPC, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando que há previsão regimental para sustentação oral (RITJBA, art. 187, I). Salvador/ BA, 29 de maio de 2023. DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022963-13.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: EPSON LOPES DE OLIVEIRA Advogado (s): THIAGO FERNANDES MATIAS, GEORGE VIEIRA CESAR APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PJ1 VOTO Satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso. Trata-se na origem de ação de anulação de punição disciplinar, na qual relata a parte autora que ao consultar sua ficha de assentos funcionais junto à Polícia Militar foi surpreendido ao evidenciar a existência de punições administrativas no referido documento. As punições estão datadas de 2003, 1998 e 2001, conforme telas juntadas no bojo da petição inicial (ID33008560). Relata que na época da apuração das infrações não foi observado pela corporação policial militar do Estado da Bahia princípios constitucionais basilares como o princípio do contraditório e da ampla defesa — art. 5º, LV, da CF e do devido processo legal — art. 5º, LIV, da CF, uma vez que não lhe foi franqueado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Razões pelas quais requer seja anulada a punição disciplinar e, por consequência, retirada de sua ficha funcional. Feitas essas digressões, passo a análise do mérito da demanda. A parte Apelante sustenta que o ato administrativo é eivado de nulidade por terem sido impostas punicões a revelia do devido processo legal, dos princípios do contraditório e ampla defesa. A pretensão de discutir a nulidade do ato administrativo, não merece prosperar, uma vez que o interstício temporal entre a prática de tal ato até a data de propositura da presente demanda ultrapassa cinco anos. Não obstante as razões expendidas, quanto a este aspecto, a pretensão formulada pela parte autora restou fulminada pelo transcurso do tempo. A hipótese em exame se submete à regra da prescrição quinquenal contra atos da administração pública, na forma estatuída pelo Decreto n.º 20.910/32, in verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por

conseguinte, transcorridos mais de cinco anos, desde as punições disciplinares datadas de 2003, 1998 e 2001, conforme telas juntadas no bojo da petição inicial (ID33008560) até a propositura da ação em 2021, é forçoso reconhecer que a análise de eventual nulidade do ato punitivo foi prejudicada pela incidência da prescrição. Neste sentido, jurisprudência deste Tribunal de Justica: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR OCORRIDA EM 2000. AJUIZAMENTO DA ACÃO EM 2016. APELACÃO DO AUTOR. NULIDADE DO ATO PUNITIVO. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRICÃO OUINOUENAL. CANCELAMENTO DO REGISTRO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. EFEITO EX NUNC. PREVISÃO LEGAL. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. AFASTADA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS REGISTROS. ATENDIDO O REOUISITO TEMPORAL PREVISTO NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. (TJ-BA - APL: 05321977420168050001, Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2019) Neste ponto, reconheço a prescrição do direito autoral, pois, ultrapassado o quinquênio previsto na supracitada norma, não há mais como se discutir a legitimidade ou conformidade legal do ato praticado. Contudo, a punição imposta ao apelante não poderá constar de sua ficha funcional por tempo indeterminado, em franco desacordo ao disposto no Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia. Neste espeque, dispõe o art. 56 da Lei nº. 7.990/01. in verbis: Art. 56 - A penalidade de advertência e a de detenção terão seus registros cancelados, após o decurso de dois anos, quanto à primeira, e quatro anos, quanto a segunda, de efetivo exercício, se o policial militar não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. Parágrafo único- O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos. Examinando a norma supra, pode-se observar que o legislador, impôs um dever de agir do Estado, não lhe sendo facultado divorcia-se da legislação pertinente sob pretexto de obstaculizar pretensão futura do apenado, sob pena de configuração de abuso de poder. Observa-se dos autos, transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos da data da última punição lançada no assento funcional da parte apelante, (2003, 1998 e 2001, conforme telas juntadas no bojo da petição inicial - ID33008560), sem que tenha a parte Apelada noticiado nos autos ocorrência de qualquer outra falta funcional que ensejasse prorrogação de prazo, o que assegura, por consequência, os benefícios do art. 56 da Lei Estadual n.º 7.990/01. Neste sentido, faz-se necessário acolher parcialmente a pretensão autoral, reformando a sentença de origem para que seja determinada a retirada da anotação negativa dos assentamentos funcionais da parte apelante. Com efeito, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece prazos máximos após o qual as penalidades de advertência e detenção devem ser canceladas, o que se mostra necessário, sob pena de se configurar uma consequência de caráter perpétuo decorrente da apenação. A aplicação de tal regramento efetiva dispositivo constitucional que veda a imposição de penas de caráter perpétuo, o que também se estende aos efeitos e consequências das penas sofridas. Neste sentido, não pode a parte Autora ficar ao alvedrio da Administração, sofrendo ilimitadas repercussões de fatos praticados no passado em relação aos quais já cumpriu a penalidade correspondente e decorrido o período previsto em lei para o cancelamento do registro. Na mesma linha é o entendimento deste Egrégio Tribunal: APELACÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO. POLICIAL MILITAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. APRECIAÇÃO JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO

DISCIPLINAR. LIMITES NA AFERICÃO DE LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO NO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGO 56 DA LEI ESTADUAL 7990/2001. APELO DO ESTADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cerne da questão aventada nos autos envolve, de um lado, o pleito de anulação de penalidades disciplinares imposta ao apelado, policial militar do Estado da Bahia, ao fundamento de inexistência de processo administrativo disciplinar e, em sede de apelo adesivo, a impossibilidade de perpetuação das sanções no assentamento funcional do miliciano. 2. Nesse contexto, impõe-se, preliminarmente, ressaltar que a atuação judicial sobre os atos administrativos cinge-se à aferição de sua legalidade, não sendo cabível, por conseguinte, a verificação do mérito de sua prática. 3. Dos documentos carreados aos fólios, observa-se a aplicação de diversas sanções disciplinares ao apelado, dentre as quais se destacam detenções e prisões administrativas, mas não se percebe a deflagração de processo administrativo disciplinar antecedente, situação que afronta o art. 5º, LV da CF/88. 4. Com efeito, o Estado da Bahia, durante a instrução processual e também em sede de recurso, limitou-se a mencionar a existência de regime jurídico específico em relação aos policiais militares, restando insubsistente a alegação recursal de imprescindibilidade de manutenção dos apontamentos sancionatórios para fins de concessão de direitos e vantagens e, ainda, para inatividade do policial militar se lastreados em ofensa às garantias processuais constitucionalmente previstas. 5. Por outro lado, em sede de recurso adesivo, importa registrar que, no ordenamento jurídico brasileiro, não se admite, o caráter perpétuo de qualquer sanção, havendose, por conseguinte, que se expurgar, do assentamento funcional do militar recorrente, as punições impostas no período indicado, com arrimo no artigo 56 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. (TJBA, Apelação nº 0302829-77.2011.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, Relatora: Desª. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, publicado em: 01/08/2017) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO. ART. 5º, XLVII, A, CRFB. ARTIGO 56 DA LEI ESTADUAL 7990/2001. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Pedido de cancelamento de registro punitivo na ficha funcional do servidor. Possibilidade. Inexistência de pena de caráter perpétuo. Cumprimento do lapso disposto no art. 56, da Lei Estadual 7990/01. II. Além disso, destaca-se que o magistrado a quo já consignou o entendimento de que a produção de efeitos do referido cancelamento se opera ex nunc, de acordo com a previsão do parágrafo único do art. 56, da Lei 7990/01. III. Sentença recorrida que merece ser mantida. IV. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA, Apelação nº 0569268-47.2015.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, Relatora: Desª. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, publicado em: 19/12/2017) (Grifos nossos). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ANULAÇÃO DE PENALIDADE. LIMITES NA AFERIÇÃO DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÂTER PERPÉTUO NO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGO 56 DA LEI ESTADUAL 7990/2001. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pretensão autoral envolve a anulação das penalidades impostas ao miliciano entre os anos de 1986 e 1993, razão pela qual se reconhece a prescrição da demanda somente proposta no ano de 2014, com arrimo no artigo 1° , do

decreto 20.910/32. 2. Por outro lado, não se admite, no ordenamento jurídico brasileiro, o caráter perpétuo de qualquer sanção, havendo-se, por conseguinte, que expurgar, do assentamento funcional do recorrente, as punições impostas no período indicado, com arrimo no artigo 56 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. (TJBA, Apelação nº 0572766-88.2014.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, Relator: Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, publicado em: 09/03/2016) No particular, o Estado da Bahia se limita a alegar que o assentamento funcional deveria ser mantido por influenciar no cálculo de vantagens e na concessão de direitos do policial. No entanto, a legislação invocada não vincula qualquer dos benefícios exemplificados ao regime disciplinar policial, de modo que se está criando hipótese de repercussão não prevista na lei e não limitada no tempo para uma infração já apurada, punida, registrada e que deveria ser cancelada, na forma da disposição legal. Ademais, o Estado não trouxe nenhuma alegação ou prova de que a parte Autora teria incorrido em nova prática infracional disciplinar no período de carência para cancelamento do registro anterior, limitando-se a rebater a possibilidade de afastar a anotação. Assim, verificado o amparo das razões da parte apelante, se mostra necessária a reforma da sentença para que seja determinado o cancelamento dos registros punitivos datados de 2003, 1998 e 2001, conforme telas juntadas no bojo da petição inicial (ID33008560). Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO para determinar o cancelamento dos registros punitivos constantes do assento funcional da parte apelante datados de 2003, 1998 e 2001, conforme telas juntadas no bojo da petição inicial (ID33008560). Sala das Sessões, ___de_____de 2023. DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR